

PRESOS(AS) PROVISÓRIOS(AS) NO BRASIL: A CONCRETIZAÇÃO DA LINHA ABISSAL DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

Aline Fernandes Marques¹

Resumo

Os números de pessoas presas sem que haja decisão condenatória com trânsito em julgado, os(as) denominados presos(as) provisórios(as), tem atingido quantidades alarmantes no Brasil. Este trabalho iniciará explanando quais são os tipos de prisões cautelares. Posteriormente irá estudar o que é a teoria abissal defendida por Boaventura de Sousa Santos, que descreve a existência de linhas abissais que dividem a sociedade. Finalizando com um estudo de quem é a fatia da população atingida por essa modalidade de prisão, fazendo análise comparativa com a teoria abissal e quem são as pessoas presas provisoriamente. Para tanto, será usado o método qualitativo, porém com etapa quantitativa na aferição dos dados das pessoas presas provisoriamente no Brasil.

Palavras-chave: Prisão provisória, teoria abissal.

Abstract

The numbers of imprisoned people without a final judgment, are called provisional prisoners, that have reached alarming levels in Brazil. This work will begin explaining the types of precautionary prisons. Lately will have a study of what is the abyssal theory defended by Boaventura de Sousa Santos, which describes the existence of abyssal lines that divide society. Finishing with a study of who is the slice of the population affected by this type of prison, making comparative analysis with the abyssal theory and who are the people provisionally arrested. However, the

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), área de concentração Direitos Humanos e Sociedade. Taxista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior – PROSUC e UNESC/PROPEX.

qualitative method will be used, but with a quantitative step in the measurement of the data of persons arrested provisionally in Brazil.

Keywords: Temporary arrest, abyssal theory.

Introdução

O Brasil está edificado sob a forma de um Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2017a). Assim sendo, serão delineadas as regras balizadoras para estruturação do processo penal, o qual irá preconizar a inocência de toda pessoa, salvo trânsito em julgado de sentença condenatória (art. 5ª, inciso LVI, da Constituição Federal).

Como consequência desse regime democrático, a regra é que, mesmo quem está sendo processado penalmente, permaneça em liberdade (art. 5ª, LXI, da Constituição Federal), vez que precisam ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5ª, inciso LV, da Constituição Federal), os quais irão permitir um processo penal que dê oportunidade à produção de provas e esclarecimentos reais dos fatos (FERRAJOLI, 2010, p. 711).

Ocorre que, em alguns casos, a demora na tramitação do feito pode ocasionar prejuízos tamanhos, os quais são capazes de justificar a mitigação do princípio da presunção de inocência, permitindo que, de forma extremamente excepcional, algumas pessoas sejam recolhidas à prisão enquanto aguardam julgamento.

Nessa perspectiva, nascem as prisões provisórias, também denominadas prisões cautelares, as quais são regidas do artigo 282 ao 350 do Código de Processo Penal, que tiveram suas redações formuladas pela lei nº12.403/11. Porém, ainda que a lei datada de 2011 tenha procurado reduzir a aplicação da prisão sem pena, os números de pessoas presas, nessa situação, que deveria ser exceção, faz duvidar se a realidade fática atende as premissas legais.

Diante da análise dos dados, é preciso questionar se a prisão provisória não está servindo como limpeza social, retirando do convívio pessoas marginalizadas pelos diversos sistemas excludentes (raça, grau de instrução, renda e demais processos seletivos), pois estaria dando personificação à teoria abissal defendida por Boaventura de Sousa Santos.

Sobre o tema, o autor argumenta que existem linhas divisórias da sociedade, que acabam criando pessoas invisíveis, as quais serão cada vez mais omitidas da sociedade e que irão viver a mercê dos direitos humanos. Ocorre que a finalidade da pena de prisão não é, ou não deveria ser, a limpeza social, mas sim um processo de realocação daquele ser humano que transgrediu regras legais, mas que deverá voltar a sociedade, criando-se mecanismo que contribuam para o seu retorno.

Ainda que tenha sido excluído do discurso do uso da pena privativa de liberdade como forma para castigo, em verdade ela continua possuindo tal função, iniciando aqui os problemas que acabam por desconstituir o sistema prisional, pouco se atentando a intenção “ressocializadora” (ANDRADE, 2006, p.8).

Assim sendo, serão delineados os conceitos principais das prisões provisórias, para posterior análise da teoria abissal, concluindo com o estudo de dados dos presos provisórios do Brasil, permitindo, assim, que seja feita uma análise da teoria abissal e da realidade fática da prisão provisória deste país.

1 O que a prisão provisória é na teoria

A organização constitucional do Brasil é regida pela premissa de que toda pessoa é livre para se locomover no território nacional (art. 5^a, XV, da Constituição Federal). Nesse sentido, a privação de liberdade será usada apenas quando o indivíduo não respeita o direito de outrem (NUCCI, 2013, p.20), oportunidade em que rompe o pacto para convivência em comunidade lesionando algo que afete outro ser humano, seja integridade física ou bem material (BECCARIA, 2010, p. 106).

Acontece que raramente o poder judiciário consegue dar resposta ao atrito social rapidamente, sendo exigida medida urgente para garantir que o responsável do delito receba uma resposta coercitiva do Estado (VIEIRA, 2005, p.09). Nessa perspectiva de evitar frustrações durante o processo penal, pode-se usar a prisão cautelar como mecanismo de garantia. Essa modalidade de prisão possui a seguinte característica:

A prisão cautelar constitui-se em instrumento destinado a proteger o desenvolvimento do processo e eventual futura aplicação do preceito secundário da norma penal incriminadora, almejando, ao final, garantir a eventual execução de uma sentença penal condenatória. Trata-se de uma medida assecurativa, que prospectiva, na proteção atual que realiza, seja

possível à aplicação, em sentido amplo, do direito penal, não podendo ser aplicada com qualquer finalidade sancionatória. (SILVA, 2007, p. 66-67).

E para delimitar em que situações serão aceitas as prisões provisórias, que são prisões sem pena ou sem condenação penal, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, deu redação aos artigos 282 até 350 do Código de Processo Penal, os quais irão exigir requisitos mínimos para a decretação desta prisão. Entre os mais importantes está a exigência de a prisão ser elementar para o processo ou a investigação penal, visto que a liberdade poderia atrapalhar os trabalhos. O segundo critério se refere a um equilíbrio entre o ato imputado como criminoso e a medida cautelar a ser imposta, para que não exista disparidade entre o ato e a resposta a ele.

Assim sendo, teoricamente, devem existir, no mínimo, o *fumus commisi delictie* e o *periculum in libertatis*. Resumidamente, primeiramente é exigido indícios de que o crime foi executado e que a pessoa acusada possa ser a responsável pelo ato (LOPES JUNIOR, 2006, p. 200). Posteriormente é necessário demonstrar que a liberdade do(a) acusado(a)/réu(ré) resulte em algum tipo de perigo, seja para a vítima, para a sociedade ou mesmo para a investigação que se faz a respeito dos fatos imputados (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 200).

E para restringir ainda mais a aplicação da prisão preventiva, ao menos nas disposições legais, elencaram-se os tipos de prisões provisórias possíveis. Entre elas está a prisão temporária regida pela lei nº 7.960/89, que, em seu art. 1º, fundamentada ser aplicável para garantir a instrução policial (inciso I), e/ou no caso de o suspeitos não ter residência fixa ou não fornecer dados suficientes para o conhecimento do mesmo (inciso II). Tourinho Filho (2011, p. 676) defende que para aplicá-la deverá haver uma suspeita de infração grave que a sustente, ficando encarregado o inciso III do artigo recém-mencionado de delimitar os crimes passíveis de sua aplicação.

Outro tipo de prisão cautelar é a prisão preventiva, prescrita entre os art. 311 e 316, do Código de Processo Penal. Está justificada quando houver aparentes indícios de que o crime tenha ocorrido e de que o acusado seja o autor (TOURINHO FILHO, 2011, p. 679). Para Greco Filho (1998, p. 274) “a prisão preventiva é a prisão processual, decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por necessidade da instrução criminal e para segurança da aplicação penal”, fundamentos sustentados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Esta modalidade de prisão só será usada em crimes dolosos, sujeitos a penas privativas de liberdade maiores de quatro anos; em caso de acusado reincidente em crime doloso; ou se, nas características do crime, houver violência doméstica e familiar - requisitos trazidos pelo art. 313, do Código de Processo Penal (PRUDENTE, 2012, p. 81). Ainda vale mencionar que mesmo o caso concreto se aplicando a esses requisitos, só haverá imposição de prisão se não houver nenhuma medida cautelar diversa capaz de atender ao caso (PRUDENTE, 2012, p. 81).

O ponto crítico da prisão preventiva está na ausência de prazo para duração, ao contrário do que ocorre com a prisão temporária por exemplo. Caberá, portanto, o princípio da razoabilidade, para mensurar o tempo que é aceitável (MEZZALIRA; PEREIRA, 2013). De forma que “o princípio da razoabilidade é mais uma garantia contra eventual arbitrariedade do julgador, contra excesso do poder e contra a desnecessidade da prisão em determinados casos.” (MOREIRA; FRÓES, 2013, p. 236).

Ainda se permite outro tipo, a prisão em flagrante, que é usada para designar o crime que está acontecendo ou que acabou de acontecer (MESSA, 2014, p.647). De forma que a prisão tem o objetivo de proteger a prova da materialidade e da autoria do crime (TOURINHO FILHO, 2011, p. 663).

Por fim, há possibilidade de prisão para fins de extradição, sendo aquela que terá como finalidade manter recluso(a) aquele(a) que poderá ser alvo de extradição, enquanto o Supremo Tribunal Federal decide a respeito de sua situação, consoante delimitado pela Lei nº 6.815/80 (BRASIL, 2017b).

Em que pese esses tipos de prisões cautelares, como alternativa a restrição de liberdade, ainda são possíveis medidas cautelares que irão impor condições a serem atendidas pela pessoa investigada/acusada para que não seja necessário o seu recolhimento a estabelecimento prisional nos termos prescritos pelo art. 319 do Código de Processo Penal (LOPES JUNIOR, 2013, p. 145), além da possibilidade de a prisão domiciliar nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Diante deste panorama, é conclusivo que todo o aparato jurídico irá conduzir pela menor aplicação possível das prisões provisórias, pois seus requisitos estão cuidadosamente delimitados em lei, já que a regra deve ser a existência de liberdade, ainda que a pessoa esteja sendo acusada por algum delito.

Subverter a ordem de primar pela liberdade coloca em dúvida o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, de forma que a análise concreta da

situação dos presos e presas cautelares é exigida, permitindo questionar se a prisão está sendo usada como medida de limpeza social, o que estaria por construir uma linha abissal divisória da sociedade.

2 Ponderações acerca da teoria abissal

De autoria do professor Boaventura de Sousa Santos, as reflexões a respeito da existência de linhas dividem o mundo, o pensamento abissal, irá colocar em discussão as divisórias criadas no mundo capazes de promover negligência a certas parcelas populacionais, negando-se os direitos mais básicos de sobrevivência.

Este pensamento irá defender que as linhas que dividiam o “velho mundo” da era colonial, separando colonizador e colonizado, podem ter passado por modificações, se reinventando, mas não deixaram de existir, funcionando atualmente como divisórias das relações políticas e culturais que geram exclusões (SANTOS, 2007, p. 71).

As linhas podem ser visíveis ou invisíveis, sendo que as últimas serão o solo fértil das primeiras. A sociedade fica, então, dividida em dois lados, criando-se este e aquele lado da linha (SANTOS, 2007, p. 71). Quem fica do lado de fora, concebido como o lado não evoluído, irá habitar a exterioridade. Sobre esse conceito Alejandro Rosillo Martinez (2015, p. 60) ensina:

A exterioridade parte do fato de que no conjunto de todos os entes destaca-se um distinto dos demais: a face dos outros seres humanos. Distantes da proximidade, consumidos pela proxemia – em que a face humana é assumida como uma “coisa-sentido”, como mais um ente – a presença desta face nos recorda a necessidade daquela.

Nesse sentido, a exterioridade se refere aquilo que não faz parte da realidade deste lado da linha, sendo um mundo totalmente distinto, com suas realidades próprias, as quais serão negadas pela sociedade que se acha no lado correto da linha, pois o diferente passa a ser visto como o errado (FLORES, 2009, p. 36). Por isso é impossível a existência concomitante nos dois lados da linha, sendo esse o aspecto crucial da divisão, conforme conceito expresso pelo professor:

O pensamento abissal moderno se destaca pela capacidade de produzir e radicalizar distinções. Por mais radicais que sejam essas distinções e por mais dramáticas que possam ser as consequências de estar em um ou outro dos seus lados, elas pertencem a este lado da linha e se combinam

para tornar invisível a linha abissal na qual são fundadas. As distinções intensamente visíveis que estruturam a realidade social deste lado da linha se baseiam na invisibilidade das distinções entre este e o outro lado da linha. (SANTOS, 2007, p. 72-73).

Nas matrizes das linhas que marcam as delimitações, estarão o conhecimento e o direito, como marcos que definem em que lado se estará. No primeiro ponto se refere a dar total autonomia de verdade real ao que é produzido no meio científico, menosprezando qualquer conhecimento produzido a sua margem, como ocorreria com o conhecimento produzido por índios (SANTOS, 2007, p. 72). Diante deste pensamento, conhecimento seria apenas o que é científico, o que está fora ficaria do outro lado da linha.

Do outro lado não há conhecimento real, existem crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos, ou subjetivos, que na melhor das hipóteses podem se tornar objeto ou matéria-prima de investigações científicas. Assim, a linha visível que separa a ciência de seus "outros" modernos está assente na linha abissal invisível que separa, de um lado, ciência, filosofia e teologia, e, de outro, conhecimentos tornado incomensuráveis e incompreensíveis por não obedecerem nem aos critérios científicos de verdade nem aos critérios dos conhecimentos reconhecidos como alternativos, da filosofia e da teologia. (SANTOS, 2007, p. 73).

O direito também irá funcionar como linha, visto que irá criar as normas tanto em esfera nacional, quanto internacional, determinando o que será legal ou ilegal (SANTOS, 2007, p. 73), universalizando hábitos, como se tais regulamentações pudessem abarcar todo o conteúdo populacional, sem dar atenção que essa homogeneização anula o outro lado da linha, o qual não se enquadra nos moldes impostos (SANTOS, 2007, p. 74).

O alcance dessa crise de identidade do Judiciário condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua "neutralidade", é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura de poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das majorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos. (WOLKMER, 2015, p.106).

Vale lembrar que são as normas que criam os crimes, portanto são elas que criam as pessoas designadas como criminosas, porém deve ser questionado quem se quer criminalizar, pois o direito, como linha abissal, poderá impor prisão a certas fatias populacionais distorcendo o fundamento legal para a privação de liberdade.

Em cada um dos dois grandes domínios – a ciência e o direito – as divisões levadas a cabo pelas linhas globais são abissais no sentido de que eliminam definitivamente quaisquer realidades que se encontrem do outro lado da linha. Essa negação radical de co-presença fundamenta a afirmação da diferença radical que deste lado da linha separa o verdadeiro do falso, o legal do ilegal.

Assim, a linha abissal poderá se concretizar pela coerção exercida pelo Estado sob a forma do direito, manipulando o que será regulado, como será regulado e, principalmente, quem será regulado. “Com base nessas concepções abissais de epistemologia e legalidade, a universalidade da tensão entre regulação e emancipação, aplicada a este lado da linha, não entra em contradição com a tensão entre apropriação e violência, aplicado ao outro lado da linha” (SANTOS, 2007, p. 75).

Criam-se, portanto, marcos divisório por meio do uso do direito, que irá funcionar como meio de violação pelo Estado. Enxerga-se apenas um lado da linha e marginaliza-se o outro. O lado de lá é a exterioridade, aonde este lado jamais irá, nem sequer enxergará, ficando indiferente àquela realidade.

Na explanação do pensamento abissal, Souza (2007, p. 75) irá mencionar que as prisões poderão funcionar como linhas divisórias, retirando do convívio social quem a sociedade entende como inapropriada, sendo usado o poder coercitivo do Estado para fazer esta limpeza das ruas. Nas palavras de Wacquant (2004, p. 01), usa-se “[...] da prisão como um aspirador social para limpar a escória resultante das transformações econômicas em andamento e para eliminar do espaço público o refúgio da sociedade de mercado [...]”. Apresentando características de forma de prisão como forma de repressão.

Assim, direitos humanos são violados para que possam ser defendidos, a democracia é destruída para que se garanta sua salvaguarda e a vida é eliminada em nome de sua preservação. Linhas abissais são traçadas tanto no sentido literal quanto no metafórico. No sentido literal, são linhas que demarcam fronteiras como vedações e campos de morte; dividem cidades em zonas civilizadas (condomínios fechados em profusão) e zonas selvagens, e distinguem prisões como locais de detenção legal e à margem da lei. (SANTOS, 2007, p. 78).

Toda essa situação pode ser denominada de fascismo social, que apresentará algumas formas. A primeira de fascismo do *apartheid* social, o qual se refere as desigualdades sociais. Em segundo plano apresenta a forma de fascismo contratual em que a parte fraca da relação irá ser conduzida ao prejuízo pelo desconhecimento. E, por fim, o fascismo territorial, que se refere a força exercida

pelos grupos influentes, conduzindo o Estado conforme seus interesses (SOUZA, 2007, p. 78).

Em suma, o pensamento abissal moderno, que deste lado da linha era chamado a regular as relações entre cidadãos e entre estes e o Estado, é agora chamado, nos domínios sociais sujeitos a uma maior pressão por parte da lógica da apropriação/violência, a lidar com os cidadãos como se fossem não-cidadãos e com os não-cidadãos como se fossem perigosos selvagens coloniais (SANTOS, 2007, p. 83).

O pensamento abissal, consoante Boaventura, é vislumbrado no espectro de mundo, relatando as dicotomias entre os países periféricos e desenvolvidos, a nova remodelagem da divisão de colônia e colonizador. Ocorre que essas linhas podem existir espaços menores, como dentro do território brasileiro.

Fazendo uma análise comparativa entre os entes federativos brasileiros, chama a atenção o número de pessoas presas aguardando julgamento no Brasil, especialmente nos estados com traços sociais que causam exclusão. Como serão expostos em sequência, os dados são intrigantes e levam a questionar qual o fundamento real para uma segregação desta proporção.

Assim, passa-se a exposição dos números referentes às pessoas presas provisoriamente e alguns indicadores sociais que podem revelar as linhas abissais sendo concretizadas realidades vivenciadas.

3 O caso concreto: a prisão provisória no Brasil em números

Superada a exposição dos preceitos teóricos sobre o tema, passa-se a análise dos dados a respeito das pessoas presas provisoriamente no Brasil. Para tanto, serão usados os dados oficiais de consulta pública constantes no site do Conselho Nacional de Justiça, por meio da ferramenta geopresídios, o qual gera um relatório mensal demonstrando dados referentes ao sistema prisional brasileiro. Para esta pesquisa, serão apresentados os dados do mês de julho do ano de 2017.

Para buscar uma análise mais ampla, tentando demonstrar a realidade social vivenciada em cada ente federativo e sua possível relação com a quantidade de pessoas encarceradas cautelarmente, também serão utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especificamente os da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios feita continuamente a cada trimestre. Nesse trabalho, serão usados os dados do primeiro semestre de 2017 (janeiro,

fevereiro e março). Feitas as explicações quanto à fonte dos dados, passa-se ao estudo dos números.

O Brasil atingiu, em julho/2017, a quantidade 661.522 pessoas em situação prisional. Dessas, 244.898, ou seja, 37,02% estão presas sem decisão com trânsito em julgado que solidifique a motivação da prisão. Fazendo uma análise mais específica, verifica-se que há três estados com mais de 60% de presos(as) provisórios(as), Amazonas, Bahia e Piauí. Entre os estados com mais de 50% de prisões cautelares estão Alagoas, Sergipe e Ceará. Já os com mais de 40% a lista é maior, sendo composta por Pernambuco, Mato Grosso, Maranhão, Goiás, Rio de Janeiro, Roraima, Minas Gerais e Pará. Ou seja, 53,57 % dos estados brasileiros possuem mais de 40% de pessoas presas sem julgamento sem decisão condenatória.

Compõem a relação dos estados com mais de 30% Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Sul, Tocantins, Rio Grande do Norte, Paraná e Acre. Já, na casa dos 20%, São Paulo, Amapá, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Isolado na casa do percentual das dezenas está o estado de Rondônia.

Em primeira análise, deve ser ressaltado que a prisão provisória é entendida, no âmbito formal, como uma alternativa para ser usada em casos excepcionais, somente quando não houver outra medida cautelar que possa ser aplicada. Inicia-se, portanto, a dúvida se o preceito legal está sendo respeitado, pois mais da metade dos estados superam 40% de presos(as) provisórios(as).

Partindo para a análise uma análise da situação econômica dos estados brasileiros, usando como base o valor do rendimento médio real do trabalho principal das pessoas que compõem a população economicamente ativa, é possível perceber que, comparado aos dados de presos(as) provisórios, a ordem irá praticamente se inverter. No topo da tabela, com maior rendimento, estarão, em regra, os estados com menos presos provisórios.

Melhor explicando, quanto maior o rendimento, menor é o número de pessoas presas cautelarmente, de forma que ao comparar a tabela progressiva de presos provisórios (do que mais prende ao que menos prende) e a tabela progressiva de rendimento (do maior rendimento ao menor rendimento) os estados estarão, em maioria, ocupando os extremos diversos da tabela – aquele que mais prende no topo da primeira tabela e no final da segunda tabela.

Falando da média brasileira, o valor do rendimento médio real do trabalho principal é de R\$2.052,00. Ocorre que todos os estados com mais de 60% de presos provisórios ficam abaixo da média. O Piauí ocupa a pior colocação. O estado possui 60,38% da população presa em situação cautelar e tem um rendimento médio que atinge apenas 65,25% (R\$1.339,00) da média nacional. Bahia, que tem 61,37% de prisões provisórias, atinge 67,64% da renda nacional (R\$1.388,00) e Amazonas, que atinge 63,43% de prisões provisórias, tem um rendimento médio que chega a 80,17% da média nacional (R\$1.645,00). Sintetizando, os estados em que a sua população possui menor poder aquisitivo, são os que mais pessoas ficam presas aguardando julgamento.

Referente ao grau de instrução, o país tem 45,3% da população sem ao menos ter concluído o ensino fundamental, desses, 11,8% não possui qualquer instrução. Comparando com as prisões provisórias, percebe-se o número mais alto de pessoas sem instrução, reflete nos números mais altos de prisões provisórias.

Dos três estados com mais de 60% de prisões cautelares, todos ficam acima da média nacional entre o número de pessoas com menos que o ensino fundamental. Especificamente Amazonas com 48,2%, Bahia com 54,6 e Piauí com 58%. Em contrapartida, São Paulo, Amapá, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal, os estados na casa dos 20% de presos(as) provisórios(as), possuem menos pessoas na situação de baixa instrução.

Rondônia, o estado com menos presos provisórios (17,33%), tem se apresentado como exceção aos demais, pois embora tenha um reduzido número de segregação cautelar, possui 55,1% de pessoas com baixa ou nenhuma instrução e um rendimento mensal que atinge 79,68% da média nacional. É possível que existam traços peculiares neste estado, mas este estudo não comporta a profundidade de análise desse caso específico. Insta salientar, por oportuno, que esse ponto não desconstitui as teses aventadas, visto que os outros dados as solidificam.

Por fim, o último traço social a ser exposto é a divisão do país de pessoas brancas, pardas ou pretas (nomenclaturas usadas pelo IBGE). Ao longo do território brasileiro a população divide-se em 43,7% de pessoas brancas, 8,3% pretas e 47,2% de pardas. Nos estados do Amazonas, Bahia e Piauí há uma esmagadora maioria de pessoas pretas e pardas (82,1%, 81% e 78% respectivamente).

Em contrapeso, São Paulo, Amapá, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal possuem, nesta ordem, 61,6%, 17,7%, 83,8%, 43,4% e 35,8 de pessoas brancas. Excluído o Amapá, os demais estados, que ficam no fim da tabela crescente da quantidade de prisões provisórias contabilizam relevantes quantidades de pessoas brancas. Assim sendo, outra linha divisória é a raça/cor, na medida em que são aprisionadas, em maior escala, aquelas pessoas com pele parda ou preta.

Conforme o pensamento abissal expõe, o direito pode ser uma das vigas que sustentam a linha abissal. Olhando para a realidade dos dados, é possível perceber que são construídos muros divisórios entre os estados brasileiros, pois aqueles com encarceramento maior são os que há um grau de instrução menor e/ou uma renda menor. Fazendo perceber que as linhas também existem no interior do território brasileiro.

Nesse contexto, é possível mencionar que são reveladas três linhas com características abissais que compõem o sistema de prisões provisórias no Brasil. A primeira é a do poder econômico, pois os estados com a população mais hipossuficiente são os que mais prendem sem pena. Em segundo plano destaca-se o nível de instrução, pois a população com menos acesso a qualificação é a mais suscetível de ocupar o sistema prisional. O próprio pensamento abissal expõe que o conhecimento pode ser uma forma de produzir exclusões na medida em que pode se tornar um meio de opressão.

A última linha terá traços divisórios de raça e/ou cor, demonstrando que a parcela de estados com mais prisões é aquela com mais pessoas pretas e pardas. Transfigurando, aqui, a segregação social denominada *apartheid* social pela teoria abissal.

O pensamento pós-abissal parte do reconhecimento de que a exclusão social, no seu sentido amplo, assume diferentes formas conforme seja determinada por uma linha abissal ou não-abissal, e da noção de que enquanto persistir exclusão definida abissalmente não será possível qualquer alternativa pós-capitalista progressista. (SANTOS, 2007, p. 84).

Ponderadas as análises, é possível constatar que o direito funciona como purificador das ruas, retirando de circulação aqueles(as) que ocupam algum ponto de exclusão social. Sendo que “Qualquer ser humano inadequado à moral punitiva ou à estética criminológica passa a ser percebido como objeto a ser eliminado, como inimigo” (CARVALHO, 2013, p. 46-47). O foco passa a ser a retirada do convívio

social daqueles que pertencem aos grupos marginalizados, resultando em mecanismo de controle social penal:

A utilização do processo penal como efetiva (antecipação de) pena contra os grupos vulneráveis criminalizados e os autores de obras toscas da criminalidade fornecem elementos para compreensão da patologia do grande encarceramento brasileiro, seja em relação ao alto número de prisões cautelares, inclusive em casos de delitos praticados sem violência, seja em decorrência de condenações criminais. (CARVALHO, 2013, p. 70-71).

Com esse enredo, os mecanismos penais acabam sendo usados para fortalecer a mão opressora do Estado, o resultado não poderia ser outro que não o uso do direito penal no seu grau máximo, com busca constante por condenações e penas imprevisíveis, pautadas no uso do poder (FERRAJOLI, 2002, p. 84).

A utilização do processo penal como efetiva (antecipação de) pena contra os grupos vulneráveis criminalizados e os autores de obras toscas da criminalidade fornecem elementos para compreensão da patologia do grande encarceramento brasileiro, seja em relação ao alto número de prisões cautelares, inclusive em casos de delitos praticados sem violência, seja em decorrência de condenações criminais. (CARVALHO, 2013, p. 70-71).

Por este motivo defende-se que é necessário lutar pela ampliação do acesso aos Direitos Humanos, proporcionando emancipação às camadas socialmente vulneráveis e essa luta existe “[...] porque consideramos injustos e desiguais tais processos de divisão do fazer humano. Para tanto, todas e todos precisamos dispor de condições materiais – e imateriais – concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência.” (FLORES, 2009, p. 30).

Por isso analisar a situação prisional é um mecanismo de avaliação das diferenças sociais. Principalmente na modalidade de prisão provisórias, pois é inquietante perceber que os pobres, os com pouco acesso a educação e os pardos ou negros lotam o sistema prisional sem sequer terem sido condenados. Estão lá por decisões precárias que, geralmente, se pautam em despachos genéricos.

Não obstante, a análise do conteúdo das decisões de conceder ou negar liberdade provisória ao acusado indica que a fundamentação é geralmente muito precária e está muito aquém da exigência constitucional. São comuns as decisões de “carimbo” ou “etiqueta”, cujo conteúdo se adapta a todos os casos. (LEMGRUBER; FERNANDES, 2011, p. 29).

Na perspectiva de Boaventura, essas dicotomias sociais, que se tornam divisores da sociedade, ocasionando limites de acesso aos direitos humanos às mulheres e aos homens que habitam o mundo, gerando sistemas de privilégios e

injustiças no qual quem ocupa as posições melhores, nega a existência do outro lado do muro.

Assim sendo, enxergar que a linha divisória existe parece ser um primeiro passo para pautar essas dicotomias como assuntos relevantes a serem instigados. Só assim o conjunto social que compõe o Estado será chamado a responsabilidade que possui com cada ser humano que é seu(sua) tutelado(a), de proporcionar uma vida digna e justa.

Conclusões

A exposição trabalhou com a apresentação do conceito formal das prisões cautelares e suas condições legais para existência. Diante de sua conceituação é possível constatar que se trata de uma prisão sem pena, portanto é uma incógnita até quanto aquele ser humano permanecerá preso. Qualquer cerceamento de liberdade causa prejuízo, porém os causados por motivos precários e ainda não contraditados parecem ser o mais gravosos.

Justamente por esse contexto, a prisão provisória foi criada para ser exceção. Para ser a última das alternativas. Aquela que só será usada se for esgotadas todas as possibilidades diversas. Mas essa é a letra da lei, os fatos são outros. Conforme apresentando, o país soma 37,02% de prisões provisórias, sendo que mais da metade dos estados superam a média nacional. Há exceção em uma medida que atinge esses percentuais?

Impossível não titubear quando verificados esses dados, pois a visão amplificada desses números identifica traços excludentes nessas segregações. Aqui identificado o pensamento abissal, que irá discutir a existência de linhas originadas lá no colonialismo. Esses divisores possuem raízes de opressão, o qual irá fortalecer certos grupos em detrimentos de outro.

Na prisão provisória, o Estado, com a falsa promessa de segurança pública, faz uso do seu poder de opressão para segregar os grupos marginalizados. E quem será a clientela desse sistema? As pessoas com menos poder aquisitivo, que sequer poderão custear uma defesa técnica, ficando a mercê da defensoria pública ou de nomeação de defensor, sendo que esses poderão ser cientificados da prisão apenas após meses de reclusão – não se tem intenção de dar demérito desses(as) profissionais, mas pontuar que o acesso é mais deficitário, uma vez que apenas

após o juiz determinar nomeação será levada a conhecimento de defensor(a) a prisão.

Também serão “clientes” aqueles com menor acesso a educação, suscetíveis, portanto, de maiores imposições sem questionar a condição de opressão, vez que suas vozes parecem menos valorosas diante de sua pouca instrução. Por vezes, são pessoas que não sabem ler ou escrever, muito menos interpretar.

Ainda haverá, infelizmente, vaga reservada as pessoas negras e pardas, aquelas que possuem um histórico antigo de escravidão e servidão, como se a casa grande tivesse se reformulado e a senzala não tivesse deixado de existir. Talvez a senzala apenas tenha atingido outras formas.

Por todo o exposto, deve ser vislumbrado que as linhas abissais estão solidificadas, no Brasil, por meio de grades e carceragens. São isoladas as pessoas pobres, analfabetas e pretas, que passam a viver um mundo entre muros. Assim estaria garantida a suposta segurança da sociedade, que persiste em encarcerar, sem enxergar que o número de pessoas presas aumenta, mas os crimes não cessam. Só resta lembrar a célebre frase de Milton Júlio de Carvalho Filho "A sociedade descarta, e o crime abraça." e negar a existência do mundo que existe dentro dos estabelecimentos prisionais é apenas a confirmação das linhas abissais.

Pode-se perfeitamente verificar que tanto o Poder Judiciário quanto a legislação civil refletem, tendo presente a especificidade brasileira, as condições materiais e os interesses político-ideológico de uma estrutura consolidada, no início do século XX, no contexto de uma sociedade burguesa agrário-mercantil, defensora de uma ordenação positivista e de um saber jurídico inserido na melhor tradição liberal-individualista. (WOLKMER, 2015, p.104).

Assim sendo, embora Boaventura trace a linha na proporção de mundo, a análise aqui feita revela que dentro de um mesmo país, como o Brasil, existem recortes sociais que dão lugar a determinados grupos. E é um direcionamento que não possui outra finalidade que não seja excluir e oprimir.

Em menor ou maior proporção, as divisas existem. Não é que diferenças devem deixar de existir. Pelo contrário, são as diferenças que marcam os traços de cada povo. Mas essas diferenças não podem ser usadas como mecanismo excludentes, elegendo padrões como corretos e negando qualquer manifestação a sua revelia.

Por fim, pontua-se que os presos e as presas que permanecem em prisão cautelar são a personificação da teoria abissal dentro do território brasileiro, já que os estados mais excluídos, são os que mais irão reprimir, justamente no contexto de limpeza social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina de. **Minimalismo, o Abolicionismo e efficientismo**. In. Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 19, 2005, Florianópolis. Anais. Florianópolis: 2005. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/VERA%20ANDRADE%20Minimalismos%20abolicionismos%20e%20efficientismo.pdf>>. Acesso em: 04 agost. 2017.

BRASIL. **Constituição de Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017a.

_____. Lei nº 6.815. **Estatuto do estrangeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017b.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. **Impacto da assistência jurídica aos presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Associação Pela Reforma Prisional, 2011. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/cesec-arp-impacto-da-assistencia-juridica-a-presos-provisorios-2012.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Prisões Cautelares**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Fundamentação dos Direitos Humanos desde a Filosofia da Libertação**. Ijuí: Unijuí, 2015.

MEZZALIRA, Ana Carolina; PEREIRA, Viviane de Freitas. **A prisão preventiva a partir da reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12553/a-prisao-preventiva-a-partir-da-reforma-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 30 maio 2013.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; FRÓES, Rodrigo Dias Rodrigues de Mendonça. Princípios penais constitucionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 21, n. 84, p.223-253, set. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito processual penal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Prisão, medidas cautelares e liberdade provisória: comentários à Lei nº 12.403/2011. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, SP, v. 11, n. 72, p.77-89, mar. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **A prisão cautelar**. 2. ed Santo André, SP: LEDIX, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos - Cebrap**, [s.l.], n. 79, p.71-94, nov. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-33002007000300004>.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **A prisão em flagrante na constituição**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

WACQUANT, Loïc. **A aberração carcerária**. 2004. Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/a-aberracao-carceraria/>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.